2023/2653

28.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2653 DA COMISSÃO

de 27 de novembro de 2023

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/1776 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da República Popular da China na sequência de um reexame relativo a um «novo exportador» em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2023/1776 da Comissão, de 14 de setembro de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]),

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Na sequência de um inquérito («inquérito inicial»), o Conselho, pelo seu Regulamento de Execução (UE) n.º 457/2011 ([3]), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da República Popular da China («RPC»).

(2) Em julho de 2017, pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1171 ([4]), a Comissão reinstituiu as medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de melamina originária da RPC na sequência de um reexame da caducidade («primeiro reexame da caducidade»).

(3) Em 15 de setembro de 2023, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1776, a Comissão reinstituiu o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da RPC na sequência de um segundo reexame da caducidade («segundo reexame da caducidade»).

(4) As medidas atualmente em vigor assumem a forma de um direito fixo de 415 EUR/tonelada sobre todas as importações provenientes da RPC, exceto no que diz respeito a três produtores-exportadores chineses colaborantes, cujas exportações estão sujeitas a um preço mínimo de importação («PMI») de 1 153 EUR/tonelada.

1.2. Pedido de reexame relativo a um novo exportador

(5) Em 26 de abril de 2022, a Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um «novo exportador» («pedido») nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido foi apresentado pela Xinjiang Xinlianxin Energy Chemical Co., Ltd. («requerente» ou «Xinjiang XLX»), um produtor-exportador de melamina da RPC.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 228 de 15.9.2023, p. 199.
([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 457/2011 do Conselho, de 10 de maio de 2011, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de melamina originária da República Popular da China (JO L 124 de 13.5.2011, p. 2).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1171 da Comissão, de 30 de junho de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 170 de 1.7.2017, p. 62).

(6) O pedido continha elementos de prova de que o requerente era um novo produtor-exportador nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, ou seja: 1) não exportou o produto objeto de reexame para a União durante o período de inquérito no qual se basearam as medidas *anti-dumping* (1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009) («período de inquérito inicial»); 2) não está coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto objeto de reexame que estão sujeitos aos direitos *anti-dumping* em vigor; 3) começou a exportar o produto objeto de reexame para a União após o termo do período de inquérito inicial.

(7) A Comissão considerou que o pedido continha elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, a fim de determinar uma margem de *dumping* individual para o requerente.

1.3. **Início do reexame relativo a um novo exportador**

(8) Em 1 de março de 2023, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/442 ([5]), a Comissão deu início ao reexame, a fim de determinar a margem de *dumping* individual do requerente («regulamento de início»).

(9) A Comissão convidou as partes interessadas a participar no inquérito de reexame. Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais, no prazo fixado no regulamento de início. Não foram recebidas quaisquer observações nem pedidos de audição.

1.4. **Produto objeto de reexame**

(10) O produto objeto de reexame é a melamina, atualmente classificada no código NC 2933 61 00, originária da RPC.

(11) A melamina é um produto pulverulento cristalino de cor branca, obtido sobretudo a partir da ureia e utilizado principalmente na produção de laminados, resinas, colas de madeira, pós para prensagem e no tratamento do papel/de têxteis.

1.5. **Período de inquérito de reexame**

(12) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 («período de inquérito de reexame»). No entanto, a Comissão reservou-se o direito de examinar igualmente se se realizaram transações num período posterior e, se fosse caso disso, de alterar o período de inquérito de reexame à luz das conclusões do inquérito.

1.6. **Inquérito**

(13) A Comissão solicitou ao requerente que preenchesse um questionário a fim de obter as informações que considerava necessárias para o seu inquérito. O requerente respondeu ao questionário em 13 de abril de 2023.

(14) Em junho de 2023, a Comissão efetuou uma visita de verificação, que decorreu nas instalações do requerente. A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições para ser considerado um novo exportador e para determinar uma margem de *dumping* individual.

1.7. **Procedimento subsequente**

(15) Em 18 de agosto de 2023, a Comissão divulgou os factos e considerações essenciais com base nos quais tencionava determinar uma margem de *dumping* individual para o requerente. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação e solicitarem uma audição.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2023/442 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2023, que inicia um reexame, relativo a um «novo exportador», do Regulamento de Execução (UE) 2017/1171 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de melamina originária da República Popular da China no que diz respeito a um produtor-exportador chinês, que revoga o direito no que respeita às importações provenientes desse produtor-exportador e que sujeita essas importações a registo (JO L 64 de 1.3.2023, p. 12).

(16) Foram recebidas observações do requerente. As observações foram examinadas pela Comissão, que as tomou em conta sempre que tal se afigurou adequado. Nenhuma das partes solicitou uma audição.

(17) Na sequência das observações sobre a divulgação, a Comissão comunicou as conclusões revistas em 7 de outubro de 2023 («divulgação adicional»). Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre a divulgação adicional e de solicitarem uma audição.

(18) O requerente apresentou observações sobre a divulgação adicional. Estas foram igualmente examinadas pela Comissão, que as tomou em conta sempre que tal se afigurou adequado. Nenhuma das partes solicitou uma audição.

2. **ESTATUTO DE «NOVO EXPORTADOR»**

(19) A Xinjiang XLX foi criada em 2011 pela Henan Xinlianxin Chemicals Group Co., Ltd. («Henan XLX») ([6]). Começou a produzir melamina depois de adquirir à empresa italiana Eurotecnica a tecnologia de produção necessária para duas linhas de produção, em 2016 e 2018, respetivamente ([7]). Assim, a Comissão concluiu que o requerente não produziu nem/ou exportou o produto objeto de reexame para a União no período de inquérito inicial.

(20) O inquérito permitiu identificar um número considerável de empresas coligadas com o requerente ([8]). A China XLX Fertiliser Ltd. («China XLX») é a proprietária final do requerente. O grupo China XLX congrega mais de 40 empresas e detém uma participação maioritária de mais de 75 % na Henan Xinlianxin Chemical Group Co., Ltd. («Henan XLX»), a empresa-mãe direta do requerente. O requerente é uma subsidiária total da Henan XLX. O inquérito permitiu verificar que, de todas as empresas do grupo China XLX, só o requerente produzia melamina. A Comissão concluiu assim que o requerente não estava coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto objeto de reexame que estão sujeitos aos direitos *anti-dumping* em vigor.

(21) Por último, o inquérito confirmou que o requerente exportou o produto objeto de inquérito para [1-4] clientes independentes na União durante o período de inquérito de reexame. Como tal, a Comissão concluiu que o requerente exportou efetivamente para a União após o período de inquérito inicial.

(22) Consequentemente, a Comissão concluiu que o requerente preenchia as condições para ser considerado um novo exportador nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, pois 1) não exportou o produto objeto de reexame para a União durante o período de inquérito inicial; 2) não está coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto objeto de reexame que estão sujeitos aos direitos *anti-dumping* em vigor; 3) exportou efetivamente para a União após o período de inquérito inicial.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal**

(23) No âmbito do segundo reexame da caducidade, a Comissão concluiu pela existência de distorções importantes no que respeita à produção e às vendas de melamina na RPC, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. O reexame da caducidade e o presente reexame diziam respeito ao mesmo produto e os respetivos períodos de inquérito de reexame eram em parte coincidentes ([9]). A Comissão entendeu, assim, que era adequado tomar em consideração as conclusões sobre a existência de distorções importantes na RPC para efeitos da determinação do valor normal no presente reexame relativo a um «novo exportador».

(24) A fim de obter as informações necessárias para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, a Comissão recorreu à seleção do país representativo adequado efetuada no segundo reexame da caducidade. Considerou-se que a Turquia cumpria os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, primeiro travessão, do regulamento de base.

([6]) Disponível em: https://www.xlxchemicals.com/index/company (última consulta em 25 de julho de 2023).

([7]) Eurotecnica, lista de referências 2023, p. 3. Disponível em: https://www.eurotecnica.it/images/PDF/reflist.pdf (última consulta em 25 de julho de 2023).

([8]) Relatório anual de 2022 da China XLX Fertiliser Ltd., p. 228-233. Disponível em: https://www.hnxlx.com.cn/Uploads/PdfPic/2023-04--26/6449105b6c7b5.pdf (última consulta em 25 de julho de 2023).

([9]) O inquérito de reexame do segundo reexame da caducidade incidiu sobre o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022 e o reexame relativo a um novo exportador incidiu sobre o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

(25) Em 17 de julho de 2023, a Comissão publicou uma nota relativa às fontes para a determinação do valor normal («nota relativa às fontes») que tencionava utilizar para determinar o valor normal no que dizia respeito ao requerente.

(26) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de recorrer à análise realizada no segundo reexame da caducidade e utilizar a Turquia como país representativo. Na nota, a Comissão incluiu também as fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado a Turquia como país representativo.

(27) Informou ainda as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e os lucros com base nas informações de acesso público de produtores turcos de produtos da cadeia de valor do amoníaco, da qual a melamina também faz parte.

(28) Por último, na nota sobre as fontes, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem observações sobre as fontes e a adequação da Turquia como país representativo, bem como a sugerirem outros países, desde que as sugestões fossem acompanhadas de informações suficientes sobre os critérios aplicáveis.

(29) O requerente formulou observações sobre os valores de referência que a Comissão tencionava utilizar, às quais se deu resposta na secção 3.2.3 do presente regulamento.

3.2. **Valor normal**

(30) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, *o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação*.

(31) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *[N]o caso de se determinar* […] *que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, e deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros* (os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais são a seguir designados por «VAG»).

(32) Como se explica na secção 3.2.1, a Comissão concluiu no presente inquérito que se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(33) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, o valor normal foi calculado com base na lista de *inputs* e no respetivo volume de consumo, ambos verificados, facultados pelo requerente, e nos custos e lucros sem distorções num país representativo adequado.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

(34) A análise apresentada na secção 3.2.2.1. do Regulamento de Execução (UE) 2023/1776, que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral, bem como no setor do produto objeto de reexame mostra que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Nessa base, a Comissão concluiu, no segundo reexame da caducidade, que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Pelos motivos expostos no considerando 23, a Comissão considerou que essas conclusões eram também pertinentes para o presente reexame relativo a um «novo exportador».

(35) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.2.2. *País representativo*

(36) No segundo reexame da caducidade, a escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([10]),

— a produção de melamina nesse país ([11]),

— a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo,

— se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(37) Como explicado no considerando 25, no presente reexame, a Comissão publicou uma nota sobre as fontes, em que descreveu os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios aplicáveis. Além disso, informou as partes interessadas de que, tal como no segundo reexame da caducidade ([12]), tencionava utilizar a Turquia como país representativo adequado no caso em apreço.

(38) No que diz respeito à produção de melamina, no segundo reexame da caducidade, foram examinados sete países (Índia, Irão, Japão, Catar, Rússia, Trindade e Tobago e Estados Unidos da América) onde houve produção de melamina.

(39) No que diz respeito ao nível de desenvolvimento, durante o período de inquérito de reexame, só a Rússia foi considerada como um país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. No entanto, tendo em conta que a principal matéria-prima da melamina - o gás - está sujeita a distorções na Rússia e que estão em vigor sanções, bem como o facto de a Rússia ter decidido não publicar dados pormenorizados relativos às importações e exportações a partir de abril de 2022, a Comissão não considerou que a Rússia constituísse um país representativo adequado.

(40) Neste contexto, no segundo reexame da caducidade, identificou-se a Turquia como um país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, com produção na mesma categoria geral de produtos, em especial os produtos da cadeia de valor do amoníaco, da qual a melamina também faz parte.

(41) No que se refere à disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo, estavam já disponíveis dados sobre fatores de produção importantes no que dizia respeito à Turquia. Havia ainda dados de acesso público sobre os VAG e o lucro relativos à mesma categoria geral de produtos. O segundo reexame da caducidade identificou três produtores da mesma categoria geral de produtos, as empresas Ege Gübre Sanayii A.Ş. («Ege Gübre»), Tekfen Holding A.Ş. («Tekfen») e Bagfaş Bandirma Gübre Fabrikalari A.Ş. («Bagfaş»). As três empresas eram produtoras de fertilizantes azotados ([13]).

3.2.3. *Custos sem distorções e valores de referência, bem como fontes utilizadas para os estabelecer*

(42) Tendo em conta todas as informações verificadas apresentadas pelo requerente e após análise das suas observações à nota sobre as fontes, foram identificados os seguintes fatores de produção, as respetivas fontes e valores sem distorções, a fim de determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

([10]) Dados do Banco Mundial — rendimento médio superior. Disponíveis em: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income (última consulta em 3 de julho de 2023).

([11]) Na ausência de qualquer produção de melamina em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor da melamina.

([12]) Para a análise integral do país representativo no segundo reexame da caducidade, consultar a secção 3.2.2.2. do Regulamento de Execução (UE) 2023/1776.

([13]) As matérias-primas finais utilizadas na produção de melamina e de fertilizantes azotados são o gás natural e a hulha. O gás natural ou a hulha são utilizados para produzir amoníaco. O amoníaco pode ser posteriormente transformado em ureia ou ácido nítrico. O ácido nítrico é utilizado para produzir nitrato de amónio, que é um fertilizante azotado. Pode ainda ser misturado para produzir outros tipos de fertilizantes azotados, por exemplo, uma solução de ureia e nitrato de amónio («UNA»; nitrato de amónio misturado com ureia) ou nitrato de amónio cálcico («CAN»); nitrato de amónio misturado com cálcio proveniente de calcário). Com adição de amoníaco, a ureia pode também ser utilizada para produzir melamina. Os fertilizantes azotados, a ureia e a melamina são frequentemente produzidos pelas mesmas empresas verticalmente integradas.

Quadro 1

Fatores de produção da melamina

Fator de produção	Código das mercadorias na Turquia/Código SH ([14])	Valor sem distorções (CNY)	Unidade de medida	Fonte de informação
Matérias-primas				
Hulha betuminosa não metalúrgica	2701 12 90	1 339,49	tonelada	Atlas do Comércio Global (GTA) ([15])
Outras hulhas	2701 19	798,24	tonelada	GTA
Oxigénio	2804 40	1,21	m^3	GTA
Energia/serviços públicos essenciais				
Eletricidade	n/a	0,55	kWh	Preços internacionais
Gás natural	n/a	2,83	m^3	Preços internacionais
Água (dessalinizada)	n/a	8,78	tonelada	Direção-geral da água e saneamento da cidade de Kocaeli
Água (bruta)	n/a	6,60	tonelada	Direção-geral da água e saneamento da cidade de Kocaeli
Mão de obra				
Mão de obra	n/a	37,03	hora	Instituto de Estatística da Turquia

3.2.3.1. Matérias-primas

(43) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação ([16]) e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC («países não membros da OMC») constantes do ([17]) anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([18]).

(44) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 3.2.1 do presente regulamento, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC e de países não membros da OMC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros continuou a ser representativo no que se refere à hulha betuminosa não metalúrgica.

([14]) No que se refere a «outras hulhas» e ao «oxigénio», o código das mercadorias baseou-se na nomenclatura estabelecida no âmbito da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

([15]) Disponível em https://connect.ihsmarkit.com/gta/home (última consulta em 27 de julho de 2023).

([16]) Centro de Comércio Internacional, Market Access Map. Disponível em: https://www.macmap.org/en/query/customs-duties (última consulta em 5 de abril de 2023).

([17]) Azerbaijão, Bielorrússia, Coreia do Norte, Turquemenistão e Usbequistão.

([18]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

(45) Não obstante, a Comissão concluiu que a Turquia importou volumes relativamente reduzidos de «outras hulhas» e de oxigénio no período de inquérito de reexame. Como tal, a Comissão considerou que era adequado basear o custo sem distorções dessas matérias-primas nos preços ou valores de referência internacionais, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), segundo travessão, do regulamento de base.

(46) Neste contexto, no que se refere às «outras hulhas», a Comissão utilizou o preço médio das exportações da Indonésia para todos os países, com exceção da RPC e dos países não membros da OMC, no período de inquérito de reexame. A Indonésia foi o principal exportador de «outras hulhas» em 2022, tendo representado 92 % do total das exportações nesse período. No que se refere ao oxigénio, a Comissão utilizou o preço de exportação médio ponderado da África do Sul, da Sérvia e da Turquia para todos os países, com exceção da RPC e dos países não membros da OMC, no período de inquérito de reexame. A África do Sul, a Sérvia e a Turquia foram grandes exportadores de oxigénio em 2022, tendo representado 35 % do total das exportações nesse período. A Comissão decidiu não utilizar as exportações da União e da Suíça (outros grandes exportadores de oxigénio) como fontes de custos sem distorções, por terem um nível de desenvolvimento económico mais elevado.

(47) A Comissão examinou se, na Turquia, a hulha betuminosa não metalúrgica, relativamente à qual se utilizaram as estatísticas de importação turcas como fonte de custos sem distorções, estava sujeita a restrições à exportação suscetíveis de falsear os preços no mercado interno e, consequentemente, também os preços de importação ([19]). A Comissão concluiu que a Turquia não aplicou restrições à exportação de hulha betuminosa não metalúrgica durante o período de inquérito de reexame.

(48) A Comissão analisou ainda se os preços de importação poderiam ter sido falseados pelas importações provenientes da RPC e de países não membros da OMC. A Comissão verificou que, no período de inquérito de reexame, menos de 0,1 % das importações de hulha betuminosa não metalúrgica teve origem na RPC e em países não membros da OMC.

(49) Nas observações formuladas a respeito da nota sobre as fontes, o requerente argumentou que a Comissão não devia utilizar um dos valores de referência para a hulha, porque não correspondia ao tipo de hulha que a empresa utilizava para produzir melamina.

(50) A Comissão discordou. O requerente facultou informações sobre todas as aquisições de hulha no período de inquérito de reexame, bem como sobre as suas especificações, nomeadamente o poder calorífico e o teor de cinzas. Essas informações foram verificadas no local e suficientemente corroboradas pelos elementos de prova apresentados pelo requerente. A Comissão verificou que, no que se refere ao poder calorífico, o requerente utilizou, de facto, dois tipos diferentes de hulha. Por conseguinte, a alegação do requerente foi rejeitada.

(51) Na sequência da divulgação, o requerente reiterou que a hulha usada na produção de melamina era diferente da hulha classificada no código SH 2701 12. Em seu entender, para ser classificada nesse código, a hulha tem de preencher ambos os critérios - ter um poder calorífico igual ou superior a 5 833 kcal/kg e um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 %.

(52) A Comissão rejeitou esta alegação. Como explicado no considerando 50, o requerente comunicou o poder calorífico e o teor de cinzas (mas não o teor de matérias voláteis) de todas as aquisições de hulha no período de inquérito de reexame. No entanto, os resultados laboratoriais recolhidos por amostragem como elementos de prova aquando da verificação no local mostram que a hulha adquirida com um poder calorífico superior a 5 833 kcal/kg tinha também um teor de matérias voláteis superior a 14 %.

(53) Além do mais, na sequência de uma alegação que continha informações sensíveis e específicas de uma empresa e, por conseguinte, foi tratada exaustivamente numa divulgação específica adicional, a Comissão concluiu que a empresa misturava hulhas de diferente poder calorífico antes de as utilizar na produção ou como combustível. Embora o poder calorífico médio ponderado da hulha usada na produção fosse superior a 5 833 kcal/kg e o da hulha utilizada como combustível inferior a esse limiar, a Comissão recalculou o valor de referência, para ter em conta a mistura dos diferentes tipos de hulha no valor sem distorções da hulha usada na produção e da hulha utilizada como combustível. A Comissão afetou especificamente a cada transação de compra o custo sem distorções aplicável da hulha betuminosa não metalúrgica ou das «outras hulhas» com base no poder calorífico de cada uma.

([19]) Global Trade Alert. Disponível em: https://www.globaltradealert.org/data_extraction (última consulta em 29 de junho de 2023).

(54) No que respeita a diversos fatores de produção, os custos efetivamente suportados pelo requerente representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito de reexame. Como o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis. O custo dos consumíveis suportado pelo requerente foi expresso em percentagem do custo efetivo dos materiais diretos. Para determinar o valor sem distorções dos consumíveis, essa percentagem foi aplicada ao custo sem distorções dos materiais diretos.

(55) Na sequência da divulgação, o requerente recordou que considerava o oxigénio como um consumível e que o declarara como tal na sua resposta ao questionário. O requerente defendeu que o oxigénio devia ser tratado como consumível, tanto mais que, na visita de verificação no local, a Comissão não verificara o volume de consumo específico, nem dera instruções à empresa no sentido de tratar o oxigénio como matéria-prima. O requerente reiterou esta alegação nas suas observações à divulgação adicional.

(56) A Comissão esclareceu que o valor declarado dos consumíveis era substancial em termos da parte que representavam no custo total das matérias-primas. Por conseguinte, após a verificação no local, a Comissão analisou de forma mais exaustiva as informações recolhidas e decidiu tratar o oxigénio como uma matéria-prima, o que reduziu o custo dos consumíveis a uma parte não significativa do custo total das matérias-primas. Incluiu-se ainda o volume de consumo do oxigénio nos quadros de custos apresentados pela empresa e verificados no local. Assim, a Comissão considerou que o volume de consumo de oxigénio declarado era suficientemente fiável. Consequentemente, a alegação foi rejeitada.

(57) Quanto aos custos de transporte mencionados no considerando 43, a Comissão expressou os custos de transporte suportados pelo requerente com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias--primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.2.3.2. Água

(58) Na nota sobre as fontes, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar os preços aplicáveis na Turquia, cobrados aos utilizadores industriais pela direção-geral da água e saneamento da cidade de Kocaeli ([20]), responsável pelo abastecimento de água e a recolha e tratamento das águas residuais na província de Kocaeli. Os preços aplicáveis estavam já publicados no sítio Web da autoridade competente.

(59) A autoridade turca faz uma distinção entre dois tipos de utilizadores industriais: 1) utilizadores industriais regulares, aos quais aplica as tarifas de água e de saneamento, e 2) utilizadores industriais estabelecidos em zonas industriais organizadas com uma estação de tratamento de águas residuais comum. Aos utilizadores industriais estabelecidos nessas zonas não é cobrada a tarifa de saneamento.

(60) Dado que o requerente utiliza uma tecnologia de produção que não gera águas residuais, a Comissão utilizou as tarifas aplicáveis ao abastecimento de água (excluindo a tarifa de saneamento) como custo sem distorções da água bruta. A fim de determinar os custos sem distorções da água dessalinizada, produzida pelo próprio requerente por transformação da água bruta, a Comissão baseou-se no rácio entre o custo da água bruta e o custo da água dessalinizada declarado pelo requerente. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, esse rácio podia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos sem distorções da água dessalinizada.

3.2.3.3. Eletricidade e gás natural

(61) No segundo reexame da caducidade, a Comissão concluiu que os preços da eletricidade e do gás natural na Turquia aumentaram no primeiro semestre de 2022 a um ritmo que ultrapassou a taxa de inflação no país ([21]). Além disso, o Instituto de Estatística da Turquia não publicou as informações sobre os preços da eletricidade e do gás natural no segundo semestre de 2022. Por conseguinte, tendo em conta que os períodos de inquérito de reexame do segundo reexame da caducidade e do presente reexame relativo a um «novo exportador» não coincidem em parte e que não

([20]) Disponível em: https://www.isu.gov.tr/sufiyatlari/(última consulta em 30 de janeiro de 2023).
([21]) Ver o considerando 171 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1776.

estão disponíveis dados relativos ao segundo semestre de 2022, a Comissão baseou o custo sem distorções da eletricidade e do gás natural num cabaz de países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, aos quais se tem recorrido como países representativos noutros inquéritos e que também produzem produtos da cadeia de valor do amoníaco, sobretudo fertilizantes azotados.

(62) A Comissão estabeleceu que o Brasil e a Malásia eram os dois principais produtores de fertilizantes azotados, com base nas estatísticas registadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura («FAO») ([22]).

(63) No Brasil, os preços da eletricidade estavam publicados no sítio Web da companhia de eletricidade CEMIG ([23]). A Comissão utilizou as tarifas aplicáveis aos clientes da categoria «média/alta tensão». O preço final da eletricidade consistia na tarifa cobrada pela potência elétrica (kW) e na taxa de consumo (kWh). Na Malásia, os preços da eletricidade estavam publicados no sítio Web da companhia pública de eletricidade TNB ([24]). A Comissão utilizou as tarifas aplicáveis aos clientes da categoria «média tensão». O preço final da eletricidade consistia na tarifa cobrada pela potência elétrica (kW) e na taxa de consumo (kWh). O valor de referência foi determinado enquanto média simples dos preços da eletricidade apurados no Brasil e na Malásia.

(64) No Brasil, a cronologia dos preços do gás natural estava publicada no sítio Web da empresa distribuidora de gás natural GASMIG ([25]). Todas as revisões de preços registadas no período de inquérito de reexame foram publicadas no sítio Web da empresa LegisWeb ([26]). A Comissão utilizou as tarifas do gás natural aplicáveis aos utilizadores industriais e selecionou um escalão de consumo correspondente ao consumo de gás natural do requerente. Na Malásia, a cronologia de preços do gás natural constava das estatísticas publicadas pela Comissão da Energia ([27]). As informações disponíveis mais recentes diziam respeito a 2019. Por conseguinte, a Comissão atualizou as tarifas aplicáveis aos clientes industriais utilizando a taxa de inflação dos preços da energia ([28]). O valor de referência foi determinado enquanto média simples dos preços do gás natural apurados no Brasil e na Malásia.

3.2.3.4. Mão de obra

(65) A Comissão decidiu utilizar as informações sobre os custos da mão de obra no setor industrial aplicável publicadas pelo Instituto de Estatística da Turquia ([29]). A Comissão utilizou o custo horário da mão de obra mais recente ([30]) indicado na divisão 20 (Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais) da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2) ([31]). Como os dados mais recentes só abrangiam 2020, a Comissão ajustou o custo da mão de obra recorrendo ao índice do custo da mão de obra aplicável à indústria transformadora em cada trimestre de 2022 ([32]), publicado pelo Instituto de Estatística da Turquia.

([22]) A Comissão analisou o volume de produção de fertilizantes azotados em 2021, o período mais recente para o qual existem dados disponíveis. A Rússia não foi tida em conta pelos motivos expostos na secção 3.2.2 do presente regulamento e a Bielorrússia por ser um país que não é membro da OMC. Disponível em: https://www.fao.org/faostat/en/#data/RFN (última consulta em 14 de julho de 2023).

([23]) Disponível em: https://www.cemig.com.br/atendimento/valores-de-tarifas-e-servicos/ (última consulta em 13 de julho de 2023).

([24]) Disponível em: https://www.tnb.com.my/commercial-industrial/pricing-tariffs1 (última consulta em 13 de julho de 2023).

([25]) Disponível em: https://gasmig.com.br/historico-de-tarifas/ (última consulta em 13 de julho de 2023).

([26]) Disponível em: https://www.legisweb.com.br (última consulta em 13 de julho de 2023).

([27]) Disponível em: https://www.st.gov.my/en/web/consumer/details/6/1 (última consulta em 13 de julho de 2023).

([28]) Disponível em: https://www.worldbank.org/en/research/brief/inflation-database (última consulta em 30 de junho de 2023).

([29]) Disponível em: https://data.tuik.gov.tr/Kategori/GetKategori?p=istihdam-issizlik-ve-ucret-108&dil=2 (última consulta em 30 de junho de 2023).

([30]) Quadro *Monthly average labour cost and components by economic activity, 2020* disponível em https://data.tuik.gov.tr/Kategori/GetKategori?p=istihdam-issizlik-ve-ucret-108&dil=2 (última consulta em 30 de junho de 2023).

([31]) Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia, disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3859598/5902521/KS-RA-07-015-EN.PDF (última consulta em 30 de junho de 2023).

([32]) Quadro *Labour Cost Indices (2015 = 100)* disponível em: https://data.tuik.gov.tr/Bulten/Index?p=Labour-Input-Indices-Quarter-I:--January-March,-2023-49451 (última consulta em 30 de junho de 2023).

3.2.3.5. Encargos gerais de produção, VAG e lucro

(66) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros*. Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(67) Os encargos gerais de produção suportados pelo requerente foram expressos em percentagem dos custos de fabrico efetivamente suportados pela empresa. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções.

(68) Tal como explicado nos considerandos 37 a 41, não existiam produtores de melamina na Turquia. Por conseguinte, a fim de estabelecer os VAG e o lucro sem distorções, procedeu-se à análise das informações financeiras de três produtores turcos da mesma categoria geral de produtos, que, no presente inquérito, tal como no segundo reexame da caducidade, são produtores de produtos da cadeia de valor do amoníaco, da qual a melamina faz parte, nomeadamente fertilizantes azotados.

(69) A Comissão analisou os dados financeiros relativos ao período de inquérito de reexame publicados pelas empresas Ege Gübre ([33]), Tekfen ([34]), e Bagfaş ([35]) nos respetivos sítios Web ou numa plataforma eletrónica de divulgação ao público. Sempre que disponíveis, a Comissão recorreu aos dados comunicados relativos a um segmento que mais se aproximava da melamina. Os rendimentos e as despesas das atividades de investimento não foram tidos em conta.

(70) As três empresas dispunham de informações financeiras relativas ao período de inquérito de reexame e todas as suas demonstrações financeiras tinham sido auditadas. A Tekfen e a Bagfaş foram rentáveis no período de inquérito de reexame (inclusive no segmento pertinente, quando disponível). Apesar de ser rentável na globalidade, a empresa Ege Gübre era deficitária no segmento pertinente para a melamina. Por conseguinte, a fim de determinar os VAG e o lucro sem distorções no país representativo, a Comissão calculou a média ponderada dos VAG e do lucro com base nas informações financeiras da Tekfen e da Bagfaş.

(71) A média ponderada dos VAG e do lucro aplicável foi expressa em percentagem do custo de venda e ascendeu respetivamente a 11,2 % e 12,7 %.

3.2.4. *Cálculo do valor normal*

(72) Atendendo ao que precede, a Comissão calculou o valor normal no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(73) Como a melamina é uma mercadoria de base sem outros tipos do produto, o valor normal foi calculado apenas para um (tipo do) produto.

(74) A Comissão determinou o custo de produção sem distorções e aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção do requerente. Estes volumes de consumo foram verificados durante a visita de verificação. A Comissão multiplicou os volumes de consumo pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere na secção 3.2.3. A Comissão adicionou os consumíveis ao custo sem distorções de cada fator de produção, tal como referido no considerando 54.

(75) Em seguida, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção aos custos de produção sem distorções para chegar a um custo de produção sem distorções, como explicado no considerando 67.

(76) A Comissão adicionou ainda os VAG e o lucro sem distorções, respetivamente 11,2 % e 12,7 %, ao custo de produção sem distorções.

([33]) Disponível em: http://www.egegubre.com.tr/mali.html (última consulta em 30 de junho de 2023).
([34]) Disponível em: https://www.tekfen.com.tr/en/financial-statements-4-22 (última consulta em 30 de junho de 2023).
([35]) Disponível em: https://www.kap.org.tr/tr/Bildirim/1123000 (última consulta em 30 de junho de 2023).

(77) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.3. **Preço de exportação**

(78) O requerente exportou para a União quer diretamente para clientes independentes na União quer através de um comerciante coligado estabelecido na RPC.

(79) O preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto objeto de reexame vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.4. **Comparação e margens de *dumping***

(80) A Comissão comparou o valor normal calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base e o preço de exportação do requerente no estádio à saída da fábrica como determinado mais acima.

(81) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, movimentação, carregamento e custos acessórios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea e), do regulamento de base, os custos de embalagem, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea f), do regulamento de base, e os encargos bancários, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea k), do regulamento de base.

(82) A Comissão verificou que o comerciante coligado mencionado no considerando 78 exercia funções semelhantes às de um agente que trabalha em regime de comissão e recebia uma margem de lucro por essas funções. Por razões de confidencialidade, a análise detalhada da Comissão foi comunicada diretamente ao requerente numa divulgação específica. O requerente não formulou quaisquer observações.

(83) Assim, nos casos em que as vendas à União foram realizadas através do comerciante coligado, a Comissão procedeu ao ajustamento do preço de exportação para ter em conta os VAG efetivamente suportados pelo comerciante coligado e o lucro independente realizado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base.

(84) No que diz respeito ao lucro independente, a Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o lucro de um importador independente podia ser razoavelmente utilizado como indicação para calcular o nível adequado do ajustamento. Dado que nenhum importador colaborou no presente inquérito, a Comissão baseou-se nas informações de inquéritos anteriores para estabelecer o lucro independente. No primeiro reexame da caducidade, um importador colaborante obteve uma margem de lucro de [2-4] % (não foi possível divulgar o valor exato por razões de confidencialidade) ([36]). No inquérito *anti-dumping* relativo às importações de misturas de ureia com nitrato de amónio originárias da Rússia, de Trindade e Tobago e dos Estados Unidos da América, o lucro de um importador independente foi estabelecido ao nível de 4 % ([37]). Por conseguinte, tendo em conta as informações constantes dos dois inquéritos acima referidos, a Comissão entendeu que seria adequado proceder à dedução de um ajustamento para ter em conta o lucro independente de 4 %.

(85) A Comissão comparou o valor normal médio ponderado calculado para o produto objeto de reexame com o preço de exportação médio ponderado do produto objeto de reexame, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(86) Nessa base, a margem de *dumping* média ponderada, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foi de 12,0 %.

4. **MEDIDAS *ANTI*-DUMPING**

(87) Como estabelecido no considerando 86, a margem de *dumping* individual determinada para o requerente ascendeu a 12,0 %.

([36]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1171 da Comissão, considerando 156.

([37]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1688 da Comissão, de 8 de outubro de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de misturas de ureia com nitrato de amónio originárias da Rússia, de Trindade e Tobago e dos Estados Unidos da América (JO L 258 de 9.10.2019, p. 21), considerando 56.

(88) No inquérito inicial, as medidas definitivas instituídas sobre as importações dos produtores-exportadores colaborantes tiveram por base as respetivas margens de *dumping* individuais, que eram inferiores às margens de prejuízo individuais apuradas para as três empresas. As margens de *dumping* individuais estabelecidas no inquérito inicial variaram entre 44,9 % e 49,0 % ([38]).

(89) Por outro lado, o direito residual aplicável a todas as outras empresas baseou-se na margem de prejuízo residual, que era inferior à margem de *dumping* residual. A margem de prejuízo residual foi fixada em 65,2 % ([39]).

(90) Visto que a margem de *dumping* individual referente ao requerente foi estabelecida a um nível inferior ao da margem de *dumping* residual estabelecida no inquérito inicial, o direito *anti-dumping* individual aplicável às importações do produto objeto de reexame produzido pelo requerente deve basear-se no nível da sua margem de *dumping* individual.

(91) No inquérito inicial, as medidas *anti-dumping* individuais aplicáveis às importações de melamina produzida pelos produtores-exportadores colaborantes assumiram a forma de um preço mínimo de importação («PMI»), que eliminava o *dumping* apurado. Esse PMI foi fixado com base no valor normal estabelecido, aumentado até ao nível de um preço CIF na fronteira da União ([40]).

(92) Nas suas observações à divulgação, o requerente sublinhou que, nos termos do artigo 9.2 do Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («AAD da OMC»), o *direito [*anti-dumping*] será cobrado no montante adequado a cada caso, sem discriminação, sobre as importações do referido produto, qualquer que seja a sua proveniência, caso se tenha verificado que são objeto de* dumping *e que causam prejuízo*. O requerente argumentou, por conseguinte, que deveria beneficiar do tratamento concedido aos três produtores-exportadores que colaboraram no inquérito inicial e, como tal, ser sujeito ao mesmo PMI.

(93) O requerente argumentou que o PMI que lhe fora individualmente calculado não refletia o montante adequado, já que, no inquérito inicial, a Comissão considerara o valor normal, o preço de exportação e a margem de prejuízo para determinar o PMI aplicável às empresas colaborantes, mas no presente reexame considerara apenas o valor normal.

(94) O requerente alegou ainda que o PMI não fora fixado de forma não discriminatória. O requerente traçou um paralelo com o tratamento dos novos exportadores nos processos em que se recorre à amostragem de produtores-exportadores, nos quais o novo exportador é sujeito à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. O requerente alegou, por conseguinte, que deveria também ser sujeito ao PMI aplicável aos três produtores-exportadores que colaboraram no inquérito inicial.

(95) Por último, o requerente alegou que a instituição de um PMI mais elevado não seria do interesse da União.

(96) Nas suas observações à divulgação adicional, o requerente reiterou os argumentos resumidos nos considerandos 92 a 95.

(97) A Comissão recordou que, tal como no inquérito inicial, o valor normal, o preço de exportação e a margem de prejuízo foram tidos em conta para determinar o direito *anti-dumping* aplicável à Xinjiang XLX. O valor normal e o preço de exportação da empresa foram utilizados para determinar a margem de *dumping*. A margem de prejuízo apurada no inquérito inicial foi tida em conta para determinar se o direito *anti-dumping* individual aplicável ao requerente se deveria basear no *dumping* ou na margem de prejuízo, em conformidade com as disposições da chamada regra do direito inferior. Por último, utilizou-se o valor normal como base para estabelecer o nível do PMI, à semelhança do que se fez no âmbito do inquérito inicial.

([38]) Regulamento (UE) n.º 1035/2010 da Comissão, de 15 de novembro de 2010, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de melamina originária da República Popular da China (JO L 298 de 16.11.2010, p. 10), considerando 132.

([39]) Idem.

([40]) Regulamento de Execução (UE) n.º 457/2011, considerandos 78 e 79.

(98) Além disso, o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base prevê nomeadamente que é determinada uma margem de *dumping* individual para os novos exportadores. A Comissão considerou assim que os argumentos do requerente relativos ao tratamento dos novos exportadores nos inquéritos em que se recorreu à amostragem de produtores-exportadores não são pertinentes. Este tratamento não se baseia no artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, mas sim em disposições específicas constantes dos regulamentos pertinentes que instituem os direitos em questão. Trata-se de uma base jurídica distinta, regida por regras diferentes.

(99) Por último, o interesse da União não é considerado individualmente no âmbito de um reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base. No caso em apreço, procedeu-se à sua análise no inquérito inicial e os resultados da análise foram tidos em conta ao selecionar a forma das medidas.

(100) Por conseguinte, com base nos motivos expostos nos considerandos 97 a 99, as alegações do requerente descritas nos considerandos 92 a 95 foram rejeitadas.

(101) Na sequência da divulgação e por diversas vezes após a divulgação adicional, o requerente argumentou também que, para efeitos do cálculo do PMI, se deveria rever o custo do frete marítimo utilizado para ajustar o valor normal ao nível CIF na fronteira da União. Segundo o requerente, o custo do frete marítimo fora excessivamente elevado no período de inquérito de reexame; com efeito, fora quatro a cinco vezes superior ao seu valor em circunstâncias normais. Neste contexto, o requerente remeteu para o relatório da ICIS sobre a melamina, de 23 de agosto de 2023 ([41]), e para o índice chinês de taxas de frete de exportação em contentores ([42]) publicado pelo Ministério dos Transportes da República Popular da China.

(102) A Comissão rejeitou esta alegação. Para efeitos do cálculo do PMI aplicável, a Comissão começou por determinar o valor normal do requerente, com base no volume de consumo dos fatores de produção declarado pela empresa. Em segundo lugar, a fim de estabelecer o nível CIF na fronteira da União, o ajustamento do valor normal baseou-se integralmente nos custos de transporte efetivos suportados pelo requerente, indicados na sua resposta ao questionário e verificados no local. É de assinalar que, no inquérito inicial, esse ajustamento se baseou também nos custos de transporte efetivos declarados pelas empresas objeto de inquérito durante todo o período de inquérito. Como tal, a Comissão considerou que seria adequado adotar a mesma abordagem no presente reexame relativo a um «novo exportador», em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9, do regulamento de base.

(103) Assim, o PMI aplicável às importações do produto objeto de reexame produzido pelo requerente, estabelecido como valor normal ajustado a um nível CIF na fronteira da União, é de 1 346 EUR/tonelada de peso líquido do produto.

(104) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2023/1776 deve ser alterado em conformidade.

(105) Nos casos em que as importações do produto objeto de reexame produzido pelo requerente tenham sido efetuadas a um preço CIF na fronteira da União inferior ao PMI estabelecido no considerando 103, deve ser cobrado um direito igual à diferença entre o PMI e o preço CIF na fronteira da União sobre as importações registadas em conformidade com o artigo 3.º do regulamento de início. As autoridades aduaneiras devem cessar o registo das importações do produto objeto de reexame produzido pelo requerente.

(106) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a aplicação de um direito *anti-dumping* individual ao requerente. Foi igualmente concedido a todas as partes um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações, bem como para solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Todos os comentários e observações foram devidamente tomados em consideração.

([41]) O relatório foi apresentado como anexo 1 das observações do requerente à divulgação das conclusões. O relatório continha informações facultadas pela Xeneta sobre as taxas de frete aplicáveis a um contentor de carga seca de 20 pés na rota que liga o norte da China ao norte da Europa no período compreendido entre janeiro de 2020 e agosto de 2023. Dados históricos limitados, disponíveis em https://xsi.xeneta.com/ (última consulta em 8 de setembro de 2023).

([42]) Disponível em: https://www.mot.gov.cn/yunjiazhishu/ (última consulta em 8 de setembro de 2023).

(107) O presente reexame não afeta a data de caducidade das medidas instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1776, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

(108) O Comité instituído nos termos do 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 emitiu um parecer favorável,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2023/1776 passa a ter a seguinte redação:

«2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Preço mínimo de importação (EUR/tonelada de peso líquido do produto)	Direito (EUR/tonelada de peso líquido do produto)	Código adicional TARIC
Sichuan Golden-Elephant Sincerity Chemical Co., Ltd	1 153		A 986
Shandong Holitech Chemical Industry Co., Ltd	1 153		A 987
Henan Junhua Development Company Ltd	1 153		A 988
Xinjiang Xinlianxin Energy Chemical Co., Ltd.	1 346		8 99B
Todas as outras empresas	—	415	A 999»

Artigo 2.º

1. O direito instituído pelo artigo 1.º sobre as importações de melamina, atualmente classificada no código NC 2933 61 00, originária da RPC, produzida para exportação para a União pela Xinjiang Xinlianxin Energy Chemical Co., Ltd. é cobrado sobre as importações registadas em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/442. O montante do direito *anti-dumping* a cobrar sobre as importações registadas é a diferença entre o preço mínimo de importação e o preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, em todos os casos em que este último seja inferior ao preço mínimo de importação. Não serão cobrados direitos sobre essas importações registadas sempre que o preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado for igual ou superior ao preço mínimo de importação correspondente.

2. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/442, que é revogado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN